



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL » SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE CONVITE »
REGULARIDADE » ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A C Ó R D ã O AC2 - TC - 00968/18

O **Processo TC Nº 09374/08**, refere-se ao procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 049/2008** realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento Estado – SUPLAN**, tendo por objeto a **execução dos serviços de sondagem e batimetria do Porto de Cabedelo**.

Em atendimento à determinação contida no citado **Acórdão AC2-TC-2374/2009** (fls. 144), quando foram **CONSIDERADOS REGULARES O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E O CONTRATO DELE DECORRENTE**, sendo determinado o encaminhamento dos autos à **Auditoria** para **VERIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA**. A **Auditoria** procedeu à elaboração de um relatório de **complementação de instrução** (fl. 149), no qual constatou a **ausência do relatório técnico** referente à **execução dos serviços de sondagem e batimetria no Porto de Cabedelo**.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **citação** do Senhor Vicente de Paula Holanda Matos, para, querendo, no prazo legal, aviar defesa quanto à manifestação da **Auditoria** deste Tribunal.

O Senhor Vicente de Paula Holanda Matos, então Diretor Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento Estado, juntou aos autos a defesa consubstanciada no **Documento TC Nº 32375/15**.

A **Auditoria**, ao analisar a **defesa** apresentada, observou que foi juntado aos autos o **Termo de Recebimento Definitivo dos serviços** (fls. 158), datado de **15 de janeiro de 2009**, bem como o **Relatório Técnico produzido pela empresa TECHNE Engenheiros Consultores Ltda.**, que é composto pelo levantamento topográfico (batimetria) e programa de sondagens geotécnicas, os quais serviram para subsidiar a dragagem de aprofundamento do canal e acesso, bacia de manobra e berço de atracação do Porto de Cabedelo,

Assim, concluiu o Órgão Técnico desta Tribunal, que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a execução do contrato.

A seguir, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público Junto ao Tribunal** para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas** por meio do **Parecer Nº 099/18**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **regularidade** da execução dos serviços objeto do procedimento licitatório e do contrato analisados no presente feito, com conseqüente **arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento do Ministério Público de Contas e da Auditoria, pelo(a):

- a) REGULARIDADE da execução dos serviços objeto do procedimento Convite 049/2008 e do Contrato Nº 132/2008;
- b) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 099/18 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) ***JULGAR REGULAR a execução dos serviços objeto do procedimento Convite 049/2008 e do Contrato Nº 132/2008;***
- b) ***DETERMINAR o arquivamento do processo.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de maio de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Maio de 2018 às 09:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO